

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Projeto de Lei nº de 2007  
(Do Sr. Edmilson Valentim)

Regula o exercício do trabalho em empresas de transporte de passageiros sobre trilhos, e dá outras providências.

### EMENDA MODIFICATIVA Nº , 2008

**Dá-se a seguinte redação ao art. 1º:**

**Art. 1º** Os preceitos desta Lei regulam o exercício do trabalho em empresas de transporte metroviário, metroferroviário, por trens metropolitanos e demais modais de transporte de passageiros sobre trilhos assemelhados.” (NR)



78100C3335

## JUSTIFICATIVA

Propõe-se a inclusão da expressão “de passageiros” no art. 1º deste Projeto de Lei por razões muito simples: para enfatizar o que prevê a própria Ementa do Projeto, que assim define o objetivo da regulamentação, que é o de “regular o exercício do trabalho em empresas de transporte de passageiros sobre trilhos”, de modo a evitar dúvidas e confusão quanto ao âmbito de sua aplicação.

Segundo, porque é justamente o que se infere da leitura da referida proposta, pois toda sua redação é voltada a reger as relações de trabalho dos empregados em empresas de transporte urbano de passageiros sobre trilhos (metrô e trens metropolitanos - urbanos e semi-urbanos), aliás este o motivo pelo qual a presente proposta veio a exame desta CDU.

Terceiro, porque foi justamente esta a intenção do Ilustre Deputado Autor do PL 115/07 e que se vê em sua Justificativa, ou seja, a de uniformizar o exercício laboral desses trabalhadores urbanos, nas empresas de transporte ferroviário de passageiros (metroviário, metroferroviário e de trens metropolitanos).

De igual modo, o Parecer aprovado na Comissão de Viação e Transporte, no mesmo sentido, de resguardar o regime de trabalho desses trabalhadores. É de se reconhecer e garantir uma jornada de trabalho mais favorável em comparação aos ferroviários de carga, por motivos óbvios: a tensão acumulada em jornadas repetitivas em zonas urbanas, que exigem total atenção e controle por estar conduzido centenas de vidas humanas merece, com justa razão, ser diferenciado daqueles que trabalham no transporte de cargas, como minério e commodities agrícolas, pois a responsabilidade é muito maior. O trabalhador em empresas de transporte de pessoas nas regiões metropolitanas



78100C3335

labora em meio ao caos diário das grandes cidades, sofrendo influência direta da poluição visual e sonora das cidades e das estações, o risco constante de acidentes pelo grande número de pessoas, seja nas plataformas ou nas vias, seja nos cruzamentos, com pedestres e automóveis, e que somado à jornada repetitiva de idas e vindas, merece certamente que o legislador se sensibilize e resguarde o regime de trabalho igual para todos esses trabalhadores e diferenciado dos demais trabalhadores em transporte ferroviário de cargas.

Por fim, a inserção da expressão "de passageiros" serve para melhor compreensão do texto e evitar confusões na sua aplicação, guardando uniformidade com o restante da redação, para maior coerência.

Assim, com a alteração sugerida, o âmbito de aplicação deste PL ficaria restrito às empresas de transporte de pessoas e não aos trabalhadores das ferrovias de cargas e de passageiros de longa distância, de caráter não urbano, com jornadas e percursos diferentes daqueles trabalhadores urbanos.

Sala da Comissão, em 13 de março de 2008.

Deputado **RAUL HENRY**  
PMDB-PE



78100C3335